

Câmara Municipal de Santarém

ESTADO DA PARAÍBA



REGIMENTO INTERNO

Santarém(PB), 16 de Abril de 1997

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (Arts. 1º e 2º).....	13
---	----

CAPÍTULO II

Das Funções da Câmara (Arts. 3º e 4º).....	14
--	----

CAPÍTULO III

Da Instalação e Posse (Arts. 5º ao 8º).....	16
---	----

TÍTULO II – DA MESA

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa (Arts. 9º ao 14).....	19
--	----

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e seus Membros.....	21
--	----

SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa (Arts. 15 e 16).....	21
--	----

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente (Art. 17).....	23
--	----

SUB-SEÇÃO ÚNICA

Da Forma dos Atos do Presidente (Art. 18).....	30
--	----

SEÇÃO III

Das Atribuições dos Secretários (Arts. 19 e 20).....	30
--	----

SEÇÃO IV

Da Substituição da Mesa e do Vice-Presidente (Arts. 21 a 24).....	31
---	----

CAPÍTULO III

Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato do Vice-Presidente.....	32
---	----

SEÇÃO I

Disposições Preliminares (Arts. 25 e 26).....	32
---	----

SEÇÃO II

Da Renúncia da Mesa (Arts. 27 e 28).....	33
--	----

SEÇÃO III

Da Destituição da Mesa (Arts. 29 a 34).....	33
---	----

TÍTULO III – DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

Da Utilização do Plenário (Arts. 35 a 38).....	36
--	----

CAPÍTULO II

Dos Líderes e Vice-Líderes (Arts. 39 a 43).....	39
---	----

TÍTULO IV – DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares (Arts. 44 a 46).....	40
---	----

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes	
SEÇÃO I	
Da Competência das Comissões Permanentes (Arts. 47 a 50).....	41
SEÇÃO II	
Da Competência das Comissões Permanentes (Arts. 51 a 57).....	41

SEÇÃO III – Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes (Arts. 58 a 62).....	43
---	----

SEÇÃO IV – Dos processos (Arts. 63 a 65).....	44
---	----

SUB-SEÇÃO ÚNICA	
Dos Pareceres a serem Deliberados (Art. 66).....	45

SEÇÃO V – Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes (Arts. 67 a 69).....	46
---	----

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias	
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares (Arts. 70 e 71).....	47
SEÇÃO II	

Das Comissões de Assuntos Relevantes (Art. 72).....	48
SEÇÃO III	

Das Comissões de Representação (Arts. 73).....	49
SEÇÃO IV	

Das Comissões Processantes (Art. 74).....	50
SEÇÃO V	

Das Comissões Especiais de Inquérito (Arts. 75 a 92).....	50
---	----

TÍTULO V – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias (Arts. 93 a 96).....	54
--	----

CAPÍTULO II

Das Sessões da Câmara.....	55
SEÇÃO I	

Disposições Preliminares (Arts. 97 e 98).....	55
SEÇÃO II	

Da Duração das Sessões (Arts. 99 e 100).....	55
SEÇÃO III	

Da Publicidade das Sessões (Arts. 101 e 102).....	56
SEÇÃO IV	

Das atas das Sessões (Arts. 103 e 104).....	56
SEÇÃO V	

Das Sessões Ordinárias.....	57
SUB-SEÇÃO I	

Disposições Preliminares (Arts. 105 a 107).....	57
SUB-SEÇÃO II	

Do Expediente (Arts. 108 a 111).....	59
SUB-SEÇÃO III	

Da Ordem do Dia (Arts. 112 a 119).....	60
SEÇÃO VI	

Das Sessões Extraordinárias (Arts. 120 a 124).....	62
SEÇÃO VII	

Das Sessões Secretas (Arts. 125 e 126).....	64
SEÇÃO VIII	

Das Sessões Solenes (Art. 127).....	65
-------------------------------------	----

TÍTULO IV – DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições preliminares (Art. 128).....	66
SEÇÃO I	

Da Apresentação das Proposições (Art. 129).....	66
SEÇÃO II	

Do Recebimento das proposições (Arts. 130 e 131).....	66
SEÇÃO III	
Da Retirada das proposições (Arts. 130 e 131).....	67
SEÇÃO IV	
Do Arquivamento e do Desarquivamento (arts. 133 e 134)....	68
CAPÍTULO II	
Dos Projetos	
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares (Art. 135).....	69
SEÇÃO II	
Dos Projetos de Lei (Arts. 136 a 142).....	69
SEÇÃO III	
Dos Projetos de Decreto Legislativo (Art. 143).....	71
SEÇÃO IV	
Dos Projetos de Resolução (Art. 144).....	72
SUB-SEÇÃO ÚNICA	
Dos Recursos (Art. 145).....	73
CAPÍTULO III	
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (Arts. 146 e 149)....	74
CAPÍTULO IV	
Dos Requerimentos (Arts. 150 a 155).....	76
CAPÍTULO V	
Das Moções (Art. 156).....	78
TÍTULO VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO	
CAPÍTULO I	
Do Regime de Tramitação das Proposições (Art. 157).....	78
SEÇÃO I	
Do Regime Ordinário (Arts. 158 a 161).....	79
SEÇÃO II	
Do Regime de Urgência (Arts. 162 a 165).....	80
CAPÍTULO II	
Dos Debates e das Deliberações.....	82
SEÇÃO I	

Disposições Preliminares.....	82
SUB-SEÇÃO I	
Da Prejudicabilidade (Art. 166).....	82
SUB-SEÇÃO II	
Do Destaque (Art. 167).....	82
SUB-SEÇÃO III	
Da Preferência (Art. 168).....	83
SUB-SEÇÃO IV	
Do Adiamento (Art. 169).....	83
SEÇÃO II	
Das Discussões (Arts. 170 a 172).....	84
SUB-SEÇÃO I	
Dos Apartes (Art. 173).....	84
SUB-SEÇÃO II	
Do encerramento e da reabertura da Discussão (Arts. 174 e 175).....	85
SEÇÃO III	
Das Votações	
SUB-SEÇÃO I	
Disposições Preliminares (Arts. 176 a 179).....	86
SUB-SEÇÃO II	
Do "Quorum" de Aprovação (Arts. 180 a 182).....	87
SUB-SEÇÃO III	
Do Encaminhamento da Votação (Arts. 183 e 184).....	89
SUB-SEÇÃO IV	
Dos processos de Votação (Art. 185).....	89
SUB-SEÇÃO V	
Da verificação da Votação (Art. 186).....	91
SUB-SEÇÃO VI	
Da declaração do Voto (Art. 187 e 188).....	92
CAPÍTULO III	
Da Redação Final (Arts. 189 a 191).....	92
CAPÍTULO IV	
Da sanção (Art. 192).....	93

CAPÍTULO V	
Do Veto (Art. 193).....	94
CAPÍTULO VI	
Da Promulgação e da Publicação (Arts. 194 a 196).....	95
CAPÍTULO VII	
Da Elaboração Legislativa Especial	
SEÇÃO I	
Dos Códigos (Arts. 197 a 200).....	96
SEÇÃO II	
Do orçamento (Arts. 201 a 205).....	97
TÍTULO VIII – DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO	
PREFEITO E DA MESA	
CAPÍTULO ÚNICO	
Do Procedimento do Julgamento (Arts. 206 a 207).....	99
TÍTULO IX – DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	
CAPÍTULO I	
Dos Serviços Administrativos (Arts. 208 a 214).....	100
CAPÍTULO II	
Dos Livros Destinados aos Serviços (Art. 215).....	102
TÍTULO X – DOS VEREADORES	
CAPÍTULO I	
Da Posse (Art. 216).....	102
CAPÍTULO II	
Das Atribuições do Vereador (Art. 217).....	103
SEÇÃO I	
Do Uso da Palavra (Art. 218).....	104
SEÇÃO II	
Do Tempo de Uso da Palavra (Art. 219).....	103
CAPÍTULO III	

Das Obrigações e Deveres dos Vereadores (Arts. 220 e 221)	103
CAPÍTULO IV	
Das Licenças (Arts. 222 e 223).....	105
CAPÍTULO V	
Da Suspensão do Exercício (Art. 224).....	105
CAPÍTULO VI	
Da Substituição (Art. 225).....	105
CAPÍTULO VII	
Da Extinção do mandato (Arts. 226 a 230).....	106
CAPÍTULO VIII	
Da Cassação do mandato (Art. 231 e 232).....	108
TÍTULO XI – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
CAPÍTULO I	
Dos Procedentes (Arts. 235 e 237).....	108
TÍTULO XII – DO REGIME INTERNO	
CAPÍTULO I	
Das Licenças (Arts. 233 e 234).....	110
CAPÍTULO II	
Da Questão de Ordem (Art. 238).....	110
CAPÍTULO III	
Da Reforma do Regimento (Art. 239).....	111
TÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	
(Arts. 240 e 241).....	111

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

RESOLUÇÃO Nº 0002, de 16 de Abril de 1997.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, ESTADO DA PARAÍBA.

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM,
ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que os Vereadores aprovaram e eu
promulgo a seguinte Resolução:*

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com sede nesta cidade de Santarém, Estado da Paraíba.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal comunicar as autoridades competentes, inclusive ao Juízo da comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 2º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, em número proporcional à população do Município do município, observados os

limites previstos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 10, inciso IV da Constituição Estadual.

Parágrafo único - O número de Vereadores, para cada legislatura, será fixado em lei estadual, de acordo com a população existente, apurado pelo órgão federal competente, até o dia último do ano anterior à eleição, conforme preceitua o art. 16, parágrafo único, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

Das Funções da Câmara

Art. 3º - À Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. eleger e destituir a mesa na forma regimental;
- II. votar o Regimento Interno da Câmara;
- III. organizar seus serviços auxiliares, promovendo-lhes os cargos, por concurso público, criar e extinguir cargos de seus serviços, fixar remuneração e conceder aumento de vencimentos aos seus servidores;
- IV. dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e adotar as providências legais quando das vacâncias dos cargos;
- V. fixar, no último ano da legislatura, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para vigorar na seguinte, de acordo com o previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal;
- VI. conceder licença ao Prefeito e Vereadores;
- VII. autorizar o afastamento do Prefeito, por mais de quinze (15) dias do Município;
- VIII. solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração Municipal, ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação; convocar Prefeito e Secretários Municipais;
- IX. apreciar vetos;
- X.

XI. conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XII. promulgar leis cujo veto tenha sido rejeitado e o Prefeito não a sancionou conforme previsto na Lei Orgânica e Constituição Estadual;

XIII. julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara conforme estabelecido na Lei Orgânica;

XIV. adotar, na forma da legislação vigente, de imediato, as providências necessárias à apuração das responsabilidades civis e criminais, quando o Prefeito ou a Mesa da Câmara tiver as suas contas rejeitadas;

XV. decidir sobre a perda de mandato de Vereador, nos termos da legislação vigente e da Lei Orgânica;

XVI. elaborar Leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Poder Executivo;

XVII. zelar pelo fiel cumprimento das Leis Municipais;

XVIII. representar, na forma da lei, junto ao Tribunal de Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) de seus membros contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e ocupantes de função equivalente a Secretário, pela prática de crime contra a Administração Pública Municipal que tiver conhecimento;

XIX. processar e julgar Vereadores na forma da Lei Orgânica Municipal;

Art. 4º - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse do Município, especialmente, sobre:

- I. aprovação do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;
- II. sobre a matéria de natureza tributária e definir critérios para a fixação dos preços dos serviços públicos;

- III. autorizar operações de créditos, nos moldes da legislação Federal e Estadual vigentes;
- IV. autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções fiscais, dispor sobre moratórias e outros privilégios fiscais;
- V. dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do Município nos termos da Lei Orgânica, das legislações Federal e Estadual sobre o assunto;
- VI. autorizar a concessão de serviços públicos e a utilização especial de bens pertencentes ao patrimônio do Município;
- VII. aprovar a criação e a extinção de cargos públicos, fixar o nível de vencimentos e aprovar a majoração de vencimentos dos servidores Municipais;
- VIII. dispor sobre o regime jurídico do funcionalismo público;
- IX. legislar sobre normas urbanísticas;
- X. autorizar a celebração de convênios onerosos para o Município com entidades públicas ou privadas e participação de consórcios com outros municípios;
- XI. dispor sobre a denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XII. dispor sobre a fixação do perímetro urbano;
- XIII. autorizar a abertura de créditos adicionais, transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra;
- XIV. decidir sobre a mudança da sede do Município;
- XV. aprovar planos de desenvolvimento urbano, agrícola, de saúde e educacionais;
- XVI. aprovar a criação de Distritos.

CAPÍTULO III

Da Instalação e Posse

Art. 5º - No dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, os Vereadores se reunirão, em sessão solene, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, para o compromisso de posse.

§ 1º - Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos proceder-se-á a eleição da Mesa.

§ 2º - O mandato da mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º - a eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição da Mesa, destituição do Presidente ou qualquer membro e sobre as eleições para renovação da mesa.

§ 5º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o juramento, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais Leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Vereador que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município”.

§ 6º - O Secretário “ad hoc” ato contínuo, fazendo a chamada dos Vereadores, pela ordem alfabética, que pronunciarão, um de cada vez: *“assim o prometo”*.

§ 7º - O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferirem o juramento.

Art. 6º - O Presidente convidará, a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o seguinte juramento:

“Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais Leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato de (Prefeito) (Vice-Prefeito), que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município”.

§ 1º - O Presidente declarará empossados o Prefeito e Vice-Prefeito que prestarem juramento.

§ 2º - O Presidente após usar da palavra, a concederá, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, a um representante de cada bancada, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a um representante das autoridades presentes;

§ 3º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

- I. dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereadores, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- II. dentro do prazo de dez (10) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á nos casos de vacância.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem designadas ou conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito em conformidade ao que preceitua a Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Executivo, o Presidente da Câmara dos Vereadores.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois (02) anos do mandato, a eleição para o cargo será feita trinta (30) dias depois da abertura da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 3º - Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão, apenas, completar o período de seus antecessores.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

TÍTULO II

Da Mesa

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa

Art. 9º - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, à eleição dos Membros da mesa e do cargo de Vice-Presidente.

Parágrafo único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 10 - a mesa da Câmara Municipal será eleita para o mandato de dois (02) anos consecutivos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediata subsequente, e se comporá do Presidente, Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Art. 11 – A eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita em votação secreta e por maioria dos membros da Câmara:

Art. 12 – Na eleição da Mesa e do Vice-Presidente observar-se-á o seguinte procedimento:

- I. realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum";
- II. suspensão da sessão por trinta (30) minutos para indicação dos candidatos aos cargos da Mesa e ao cargo de Vice-Presidente;
- III. preparação das cédulas que serão impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, rubricadas pelo Presidente;
- IV. preparação da folha de votação e colocação da urna;
- V. chamada dos Vereadores que irão colocando em uma urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;
- VI. apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
- VII. realização de segundo escrutínio com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate, será considerado eleito o que contar com a maior idade;
- VIII. maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;
- IX. proclamação do resultado pelo Presidente.

Parágrafo único – Observar-se-á, ainda, o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 13 – Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, os mais votados entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que a Mesa seja eleita.

Art. 14 – Na eleição para renovação da mesa, no biênio subsequente, a ser realizada, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, em horário regimental observar-se-á o mesmo procedimento, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro quando deverão assinar o respectivo termo de posse.

✓ § 1º - As indicações dos candidatos aos cargos da Mesa e ao cargo de Vice-Presidente, na renovação, deverão ser apresentadas a Mesa da Câmara 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão.

§ 2º - O Presidente da Câmara fornecerá aos Vereadores que solicitarem certidões com a relação das chapas devidamente registradas, no prazo regimental previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou ao seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessão diária, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e seus Membros

SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa

Art. 15 – Compete à Mesa:

- I. propor projetos de Decretos Legislativos, dispondo sobre:
 - a. licença de Prefeito para afastamento do cargo;
 - b. autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;
 - c. fixação do subsídio do Prefeito para legislatura seguinte e da verba de representação, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão na matéria, até 15 de outubro do último ano da legislatura;

- II. propor projetos de resoluções, dispondo sobre:
- fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão na matéria, até o dia 15 de outubro do último ano de legislatura;
 - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou função da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

III. elaborar e expedir ato sobre:

- discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;
- suplementação das dotações do orçamento da Câmara observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura seja provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- atualização e remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nas épocas e condições previstas.

- IV. declarará a perda de mandato, do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica, assegurada a ampla defesa nos termos deste Regimento interno;

- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- enviar ao Prefeito até o dia 1º de março de cada ano as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado; assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados a sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único – Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada Legislatura.

Art. 16 – A mesa deliberará, por maioria dos seus membros.

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art. 17 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

- quanto às atividades legislativas:
 - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

- b. recusar recebimento de constitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c. declarar prejudicada, em face de rejeição ou aprovação de outra ou com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido, ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- d. fazer publicar os atos da Mesa, da Presidência, Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que tiverem promulgado;
- e. votar nos seguintes casos:
 - 1. na eleição da Mesa;
 - 2. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - 3. quando houver empate em qualquer votação do plenário.
- f. promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgados pelo Prefeito.
- g. Expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador, nos casos previstos em lei;
- h. apresentar proposição a consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara ou seu substituto em exercício não poderá discutir projetos, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie, podendo, portanto, apresentar projetos.

II. quanto às atividades administrativas:

- a. comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de submeter a destituição;
- b. autorizar o desarquivamento de proposições;
- c. zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões permanentes e ao Prefeito;
- d. nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criada por deliberação da Câmara e de designar-lhes substitutos;
- e. declarar a destituição de membros das Comissões Permanentes, nos casos previstos no art. 5º deste Regimento;
- f. convocar sessões extraordinárias diárias, ou quanto bastarem para perfazerem o período de dez (10) sessões subseqüentes ao término do prazo a que estiver submetido o projeto;
- g. anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- h. mandar anotar, em livros próprios ou precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;
- i. organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo dos projetos de lei com prazos de apreciação;
- j. providenciar no prazo máximo de quinze (15) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;
- k. convocar a Mesa da Câmara;
- l. executar as deliberações do Plenários;

- m. assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- n. dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou do Presidente da Comissão;
- o. dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos Suplentes de Vereadores.

III. quanto às sessões:

- a. presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento.
- b. determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c. determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d. declarar a hora destinada no Expediente, e à Ordem do Dia, e os prazos facultados aos oradores;
- e. anunciar a ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
- f. conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g. interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

- h. chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i. estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j. decidir sobre impedimento de Vereador para votar;
- k. anunciar o que se tenha de discutir, ou votar e proclamar o resultado das votações;
- l. resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submeter-lá ao Plenário, quando omissão o Regimento;
- m. anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- n. comunicar ao Prefeito a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos em lei, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador.
- o. Presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

IV – Quanto aos serviços da Câmara:

- a. remover a readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b. superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c. apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
- d. proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;
- e. rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da sua Secretaria;

f. fazer, ao fim de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara.

V - Quanto às relações externas da Câmara:

- a. dar audiências públicas, na Câmara, em dias e horas prefixadas;
- b. superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamento que envolverem ofensas às instituições Nacionais, propagandas de guerra, de subversão de ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contiverem início à prática de crimes de qualquer natureza;
- c. manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d. encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e. contratar advogados, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações jurídicas e, independentemente de autorização, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra atos da Mesa ou da Presidência;
- f. substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, nos termos da legislação pertinente;
- g. representar sobre inconstitucionalidade da Lei ou ato Municipal;
- h. solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- i. interpelar juridicamente ao Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI - Quanto à polícia interna:

- a. policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b. permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 1. apresente-se decentemente trajado;
 2. não porte armas;
 3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 5. respeite os Vereadores;
 6. atenda às determinações da Presidência;
 7. não interpele os Vereadores.
- c. obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- d. determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e. se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do ato e instauração do processo crime correspondente, se não houver flagrante comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito;
- f. admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- g. credenciar representantes, em número não superior a dois (02), de cada órgão da imprensa,

escrita ou falada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à jornalística das sessões.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 18 – Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I. Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a. regulamentação dos servidores administrativos;
- b. nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
- c. assuntos de caráter financeiro;
- d. designação de substitutos nas Comissões;
- e. outros casos de competência da Presidência e que não esteja enquadrados como portaria.

II. Portaria, nos seguintes casos:

- a. nomeação, admissão, exoneração, remoção, readmissão, férias, abono de falta dos funcionários da Câmara;
- b. outros casos determinados aos serviços da Câmara.

SEÇÃO III

Das Atribuições dos Secretários

Art. 19 – Compete ao 1º Secretário:

- I. Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com a folha de presença,

anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a referida folha, no final da sessão;

- II. Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões terminadas pelo Presidente;
- III. Ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento do Plenário;
- IV. Fazer a inscrição de oradores;
- V. Redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
- VI. Redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- VII. Assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;
- VIII. Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 20 – Compete ao 2º Secretário:

- I. assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas de sessões e os autógrafos descriminados à sanção;
- II. substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

SEÇÃO IV

Da Substituição da Mesa e do Vice-Presidente

Art. 21 – para cumprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Art. 22 – Ao Vice-Presidente compete:

- I. substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena da perda do mandato de membros da Mesa.

Art. 23 – Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 24 – A mesa, composta na forma dos artigos anteriores, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO III

Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato do Vice-Presidente

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 25 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I. pela posse da Mesa eleita, para o mandato subsequente;
- II. pela renúncia, apresentada por escrito;
- III. pela destituição;
- IV. pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 26 – vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente.

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os Presidentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II

Da Renúncia da Mesa

Art. 27 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 28 – em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário, pelo Vereador mais votado dentre os Presidentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 26, § 2º, deste Regimento.

SEÇÃO III

Da Destituição da Mesa

Art. 29 – Os Membros da mesa, isoladamente ou em conjunto e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurados o direito de ampla defesa.

Parágrafo único – É passível de destituição o membro da mesa quando faltoso, onisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 30 – O processo da destituição terá início por denúncia, subscrita, necessariamente, por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descrita circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir sem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a presidência.

§ 5º - O denunciador e o denunciado ou denunciados são impedidos de votarem na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplentes para este ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 31 – Recebida a denúncia serão sorteados três (03) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três (03) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia no prazo de dez (10) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, ao final de vinte (20) dias, dará seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 32 – Findo o prazo de vinte (20) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados. Para efeitos de "quorum".

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação única, convocando-se os suplentes do denunciante e denunciado ou denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º - Os Vereadores e Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta (30) minutos, para discussão do Projeto de Resolução, vedada a sessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciador, ou denunciados.

Art. 33 – Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único na fase da Ordem do Dia.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze (15) minutos para discutir o parecer, da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta (30) minutos, obedecendo-se a ordem de inscrição do § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluído nessa sessão, a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até a deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- I. ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II. à remessa do processo, à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - O correndo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três (03) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborada pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos § 1º, 2º e 3º do artigo 32.

Art. 34 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de dois terços (2/3), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 16, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

Da Utilização do Plenário

Art. 35 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 36 - As sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de direito da Comarca, a verificação da ocorrência e designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização da Presidência.

Art. 37 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - O convite da Presidência por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada que terão lugar reservado para esse fim.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze (15) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta (30) minutos para responder-se a ordem de inserção do § 3º do artigo anterior.

§ 1º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 41 – Compete ao Líder:

- I. – indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;
- II. – encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento.

Art. 42 – a reunião de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 43 – a reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV Das Comissões

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 44 – As Comissões da Câmara serão:

- I. Permanentes;
- II. Temporárias.

Art. 45 – assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Art. 46 – Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelos respectivos Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 47 – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sob eles exarar parecer.

Art. 48 – Os membros da Comissão Permanente serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de bancada, para um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 49 – Os Suplentes, no exercício da vereança, e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único – O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, terá substitutos nas Comissões Permanentes a que pertence, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 50 – O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimentos, substituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 51 – As Comissões Permanentes são em número de quatro (04), composta cada uma de três (03) membros, com as seguintes denominações:

- I. Justiça e redação;
- II. Finanças e Orçamento;
- III. Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;
- IV. Educação, Saúde e assistência social.

Art. 52 – Compete a Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal e quanto ao aspecto gramatical e lógico.

Art. 53 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I. Proposta Orçamentária anual e Plurianual;
- II. Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- III. Os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.
- IV. Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, e as que acarretem responsabilidade ao erário municipal ou ao interesse do crédito público;
- V. Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores.

Art. 54 – Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e Concessionárias de Serviços Públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 55 – Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e as obras assistenciais.

Art. 56 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art. 57 – As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 58 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 59 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I. Convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão.
- II. Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III. Receber em matéria destinada à Comissão e designar relator, podendo reservá-los a sua própria consideração;
- IV. Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V. Representar a Comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;
- VI. Solicitar substituto, mediante ofício, a Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia, das Sessões da Câmara.

Art. 60 – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se ao previsto no art. 145 deste Regimento.

Art. 61 – Ao Vice-Presidente, compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 62 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente mais idoso dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participado a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

SEÇÃO IV Dos Pareceres

Art. 63 – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 64 – O parecer será escrito e constará de três (03) partes:

- I. Exposição da matéria em exame;
- II. Conclusões do relator:
 - a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer a Comissão de Justiça e Redação.
 - b. Com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.
- III. Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o

oferecimento, se for o caso, de substitutivos ou emendas.

Art. 65 – Os membros das Comissões permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I. pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação; aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III. contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator;
- IV. o voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Pareceres a Serem Deliberados

Art. 66 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I. das Comissões Processantes:

- a. no processo de destituição de membros da mesa;
- b. no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II. da Comissão de Justiça e redação:

- a. que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III. do Tribunal de Contas:

- a. sobre as contas do Prefeito;
- b. sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da Sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

SEÇÃO V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 67 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I. com a renúncia;
- II. com a destituição;
- III. com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros da Comissão Permanente serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três (03) reuniões consecutivas,

não mais podendo participar de qualquer Comissão permanente durante o biênio.

§ 3º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo esta nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 68 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da Legislatura.

Art. 69 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único - a substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 70 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 71 - As Comissões temporárias poderão ser:

- I. Comissões de Assuntos Relevantes;
- II. Comissões de Representações;
- III. Comissões Processantes;

IV. Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 72 – Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, aprovados por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos relevantes deverá indicar, necessariamente:

- I. a finalidade, devidamente fundamentada;
- II. o número de membros, não superior a sete (07);
- III. o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecidos, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º - Não caberá constituição da Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

Das Comissões de Representação

Art. 73 – As Comissões de Representação têm por finalidade, representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congresso.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

- I. mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação única, na Ordem do Dia da sessão seguinte e da sua apresentação, se acarretar despesas;
- II. mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três (03) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I. a finalidade;

- II. o número de membros, não superior a sete (07);
III. o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação, serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º - Os membros da Comissão de representação constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias, após o seu término.

SEÇÃO IV

Das Comissões Processantes

Art. 74 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I. apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente;
II. destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 27 a 34 deste Regimento.

SEÇÃO V

Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 75 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre o fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 76 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a. a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
b. o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três (03);
c. o prazo de seu funcionamento;
d. a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 77 - apresentando o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Art. 78 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 79 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data de reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 80 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 81 – Todos os atos e diligências, da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 82 – Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I. proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.
- II. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- III. Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único – É de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito.

Art. 83 – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- I. determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II. requerer a convocação do Secretário Municipal;
- III. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV. proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 84 – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão

solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 85 – As testemunhas serão intimadas e poderão sob as penas do falso testemunho prescrita no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou onde se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo penal.

Art. 86 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer prorrogação por menor ou igual prazo, caso em que, o requerimento deve ser aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único – esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 87 – a Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I. a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II. a exposição e análise das provas colhidas;
- III. a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV. a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V. a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 88 – Considera-se Relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, porém, se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 89 – O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro da Comissão exarar o voto em separado, nos termos do § 3º, do artigo 65.

Art. 90 – elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 91 – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 92 – O Relatório Final independará da apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas ordinárias e Extraordinárias

Art. 93 – A legislatura compreenderá quatro (04) sessões legislativas, com início, cada uma, a 1º de janeiro e término em 30 de abril.

Art. 94 – Serão consideradas como de recesso legislativo os períodos de 1º de maio a 30 de junho e 1º de novembro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 95 – Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 96 – Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO II

Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 97 – As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do funcionamento, e poderão ser:

- I. Ordinária;
- II. Extraordinária;
- III. Secretas;
- IV. Solenes.

Art. 98 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço (1/3) dos seus membros, excetuadas as solenes com relação ao “quorum” de instalação.

SEÇÃO II

Da Duração das Sessões

Art. 99 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de duas (02) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimento simultâneo de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado, e se todos os requerimentos o determinarem, ou de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ao menor ao que já foi concebido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 100 – As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III Da Publicidade das Sessões

Art. 101 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial do Município, que será criado.

§ 1º - O Jornal Oficial do Município fará a divulgação dos atos oficiais do legislativo.

§ 2º - Enquanto não for criado o Jornal Oficial do Município, a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

Art. 102 – Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência ser irradiados por emissoras locais.

SEÇÃO IV Das atas das Sessões

Art. 103 – de cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, resumidamente, os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições, serão indicadas, apenas, com a declaração do objeto a que se referirem, de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita, resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez, e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou sua impugnação.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário liberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e averbada a retificação, sendo a mesma incluída na ata da sessão em que foi feita a sua votação.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e Vereadores.

Art. 104 – A ata da última sessão, de cada Legislatura, será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I Disposição Preliminares

Art. 105 – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se as segundas, quartas e sextas-feiras, com início às 14:00 horas.

Art. 106 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

- I. Expediente;
- II. Ordem do Dia.

Parágrafo único – entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de cinco minutos.

Art. 107 – O Presidente declarará aberta a sessão e à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, na Folha de Presença, o comparecimento de um terço (1/3) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para instalação, o Presidente aguardará quinze (15) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do Expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze (15) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando na ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

Do Expediente

Art. 108 – O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à apresentação de proposição pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único – O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 109 – Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 110 – Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I. Expedientes recebidos do Prefeito, Vereadores e de diversos;
- II. Proposições, recebidas antes do início da sessão.

Parágrafo único – Dos documentos apresentados, no expediente, serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 111 – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para uso da Tribuna, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro. Versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o Orador usar da Tribuna será de quinze (15) minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a sessão ou reserva de tempo para o Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao Orador que, por esgotar seu tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para o uso da palavra do Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III Da Ordem do Dia

Art. 112 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias seguintes:

- I. Requerimentos e Moções;
- II. Pareceres de Comissões;
- III. Proposições previamente organizada em pauta.

Art. 113 - A pauta da Ordem do Dia, deverá ser organizada vinte e quatro (24) horas antes da sessão.

§ 1º - As matérias figurarão, segundo a ordem cronológica da antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência, de preferência ou do adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovada pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro (24) horas antes do início da sessão, ou somente de relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres tiverem sido dados a publicação, anteriormente.

Art. 114 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até vinte e quatro (24) do início das sessões, ressalvadas os casos de inclusão automática (art. 138, § 1º), os de transmissão em regime de urgência (164, § 5º) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 120 deste Regimento).

Art. 115 - a Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 116 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de cinco minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do art. 107.

Art. 117 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único - a leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador aprovada pelo Plenário.

Art. 118 - A discussão e votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 119 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente comunicará aos Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva

pauta, se já estiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI

Das Sessões Extraordinárias

Art. 120 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, sempre que necessário, em caso de urgência, ou interesse público relevante, mediante ofício ao seu Presidente para se reunirem no mínimo dentro de dois (02) dias.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará imediatamente conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora de sessão será levada ao conhecimento dos Vereadores, através de edital afixado em local próprio na sede da Câmara, e, comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dia sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 5º - Se o edital de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 105 deste Regimento, para as sessões ordinárias.

Art. 121 – A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do Projeto, constante da convocação na Ordem do Dia, dispensada todas as formalidades Regimentais anteriores, inclusive a do parecer das Comissões Permanentes.

Parágrafo único – após a leitura e antes de iniciar a fase da discussão do Projeto constante da convocação, será concedido prazo de quarenta e oito (48) horas, para o oferecimento de emendas ou substitutivos, podendo este prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário (art. 176, § 1º, deste Regimento).

Art. 122 – Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá fase de expediente, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço (1/3) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze (15) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 123 – Só poderão ser discutida e votada, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Parágrafo único – Entre a apreciação de uma e outra proposição, haverá um intervalo de quarenta e oito (48) horas, podendo este prazo ser prorrogado ou dispensado por requerimento de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

Art. 124 – As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único – Será pago pela realização de cada sessão extraordinária o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração do Vereador, não podendo este montante ultrapassar mensalmente cinquenta (50) por cento do que perceber o Vereador.

SEÇÃO VII

Das Sessões Secretas

Art. 125 – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, em requerimento escrito, quando por motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para realizar for necessária interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes da retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representante da imprensa e do rádio; determinará, também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lacradas poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 126 – A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

- I. no julgamento dos seus pares e do Prefeito;
- II. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III. na votação de Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO VIII

Das sessões Solenes

Art. 127 – As sessões solenes são convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, independentemente de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá expediente e Ordem do Dia nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Mesa.

§ 5º - Ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independará de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da Legistatura.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 128 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- I. Projetos de Lei;
- II. Projetos de Decreto Legislativo;
- III. Projetos de Resolução;
- IV. Substitutivos;
- V. Emendas ou Subemendas;
- VI. Vetos;
- VII. Pareceres;
- VIII. Requerimentos;
- IX. Moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda de seu assunto.

SEÇÃO I

Da Apresentação das Proposições

Art. 129 – As proposições, de iniciativa de Vereador, serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

Parágrafo único – As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II

Do Recebimento das Proposições

Art. 130 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I. que, aludido a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II. que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III. que seja anti-regimental;
- IV. que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por motivo de saúde, devidamente comprovada;
- V. que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
- VI. que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinentes à matéria contida no Projeto;
- VII. que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao Projeto Original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 131 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira.

SEÇÃO III

Da Retirada das Proposições

Art. 132 – A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- I. quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- II. quando de autoria da Comissão pelo requerimento da maioria de seus membros;
- III. quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- IV. quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciar a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente, apenas, determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhada à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 133 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo final para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 134 - Cabe a qualquer Vereador mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção da autoria do executivo.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 135 - A Câmara exerce a sua função legislativa por meio de:

- I. Projetos de Lei;
- II. Projetos de Decreto Legislativo;
- III. Projetos de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos dos Projetos:

- a. ementa de seu conteúdo;
- b. enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c. divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d. menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e. assinatura do autor;
- f. justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g. observância, no que couber, ao disposto no artigo 129 deste Regimento;
- h. cláusula de vigência.

SEÇÃO II

Dos projetos de Lei

Art. 136 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único – a iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a. do Vereador;
- b. da mesa da Câmara;
- c. do Prefeito.

Art. 137 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que versem sobre:

- I. Regime Jurídico dos Servidores;
- II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III. Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos para a administração direta do Município.

Parágrafo único – Os Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas, neste caso, os Projetos de Lei Orçamentárias.

Art. 138 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município e tratarão de assuntos de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairro.

§ 1º - a tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 2º - O Regimento Interno disciplinará o modo pelo qual o Projeto de iniciativa popular será defendido no Plenário da Câmara.

Art. 139 – Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de trinta (30) dias contados de seu recebimento na Secretaria de Administração.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o Projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - Observadas as disposições regimentais, a câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 140 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuídos, será tido como rejeitado.

Parágrafo único – Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um Projeto, seu parecer acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetido ao Plenário.

Art. 141 – a matéria constante, de Projeto de Lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 142 – Os Projetos de Lei, com prazo de apreciação, deverá constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 143 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

VII. organização dos serviços administrativos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação de sua respectiva remuneração.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do Projeto previsto no inciso V do parágrafo anterior.

§ 3º - Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Recursos

Art. 145 - Os recursos contra ato do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interposto dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo, submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

- I. fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito;
- II. concessão de licença ao Prefeito;
- III. autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;
- IV. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos II e III do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto neste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Resolução

Art. 144 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, versará sobre a sua Secretaria de Administração, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:

- I. destituição da Mesa ou qualquer de seus membros;
- II. fixação de remuneração dos vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- III. fixação da verba de representação da Mesa da Câmara;
- IV. elaboração e reforma do Regimento Interno;
- V. julgamento de recursos;
- VI. constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 146 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

§ 2º - Apresentando o substitutivo por Comissão competente será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do Projeto original.

§ 3º - Apresentado o substituto por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido ou votado, preferencialmente, antes do Projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o Projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o Projeto original ficará prejudicado.

Art. 147 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

- I. Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.
- II. Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- III. Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV. Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e se, aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma de aprovado, com Redação final.

Art. 148 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto, ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda, estranho ao seu objeto, terá direito de recorrer ao Plenário, da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra o ato do Presidente que não recebe o substitutivo, emendas ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria, no projeto tramitará como projeto novo.

Art. 149 – Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único – a mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

Art. 150 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Art. 151 – Serão decididas pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I. A palavra ou a desistência dela;
- II. Permissão para falar sentado;
- III. Verificação de presença;
- IV. Verificação nominal de votação;
- V. Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- VI. Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VII. A palavra, para declaração do voto.

Art. 152 – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I. retificação da ata;
- II. invalidação da ata, quando impugnada;
- III. dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV. adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição (art. 169, deste Regimento);
- V. preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra (art. 168, deste Regimento);
- VI. encerramento da discussão nos termos do art. 174, deste Regimento;
- VII. reabertura de discussão;
- VIII. destaque de matéria para votação (art. 167, deste Regimento);

IX. – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica.

Parágrafo único – O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária ou que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 153 – serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I. prorrogação do prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 86 deste Regimento.
- II. retirada de proposições já concluídas na Ordem do Dia, formulada pelo autor;
- III. convocação de sessão secreta;
- IV. convocação de sessão solene;
- V. urgência;
- VI. informações ao Prefeito sobre o assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- VII. convocação de Secretário Municipal;
- VIII. licença de Vereador;
- IX. a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.
- X. Medida de interesse público as autoridades competentes.

Parágrafo único – O requerimento de urgência será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos ou apresentados no Expediente e discutidos e votados na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 154 – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 155 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de moção, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO V Das Moções

Art. 156 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As moções podem ser de:

- I. protesto;
- II. repúdio;
- III. apoio;
- IV. pesar por falecimento;
- V. congratulações ou louvor.

2º - As moções serão lidas ou apresentada no Expediente, e discutidas e votadas na fase da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII Do Processo Legislativo **CAPÍTULO I**

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 157 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I. ordinária;
- II. urgência.

SEÇÃO I Do Regime Ordinário

Art. 158 – Apresentado e recebido o projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressaltados aos casos previstos no artigo 121, deste Regimento.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara, determinará imediatamente, a sua publicação, remetendo cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá, à disposição dos Vereadores.

Art. 159 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - a Comissão de Justiça e Redação que será ouvida em primeiro lugar, receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Encerrado o prazo de recebimento de emendas, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias, para designar Relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O Relator designado terá o prazo de sete dias para apresentação do parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§ 5º - A Comissão terá o prazo de quinze dias para emitir parecer, a contar do recebimento das emendas.

§ 6º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis dias.

§ 7º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será concluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 160 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo único - Concluindo, a Comissão de Justiça e Redação, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a. ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b. à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

Art. 161 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presidida pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

SEÇÃO II

Do Regime de Urgência

Art. 162 - O Regime de urgência implica redução dos prazos regimentais, submetendo os projetos, ao prazo de trinta dias, para apreciação.

Art. 163 - Para concessão do Regime de Urgência serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I. solicitação expressa do Prefeito nos Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes;
- II. requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a. pela Mesa, em proposição de sua autoria;
 - b. por um terço (1/3), no mínimo dos Vereadores,
- III. o requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
- IV. o requerimento de urgência depende, para sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 164 - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 1º - A Comissão de Justiça e Redação que será ouvida em primeiro lugar, receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de sete dias.

§ 2º - Em seguida, o Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 horas para designar Relator para dar parecer, podendo reservá-lo ao seu próprio.

§ 3º - O Relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente evocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento das emendas.

§ 5º - Findo o prazo para as Comissões competentes emitirem o seu parecer, o processo será incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 165 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência.

CAPÍTULO II **Dos Debates e das Deliberações**

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO I

Da Prejudicabilidade

Art. 166 – Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I. a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II. a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III. a emenda ou subemenda da matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
- IV. o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar retirada de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II

Do Destaque

Art. 167 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação, isolada, pelo Plenário.

Parágrafo único. – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência da discussão e na

votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais texto original.

SUBSEÇÃO III

Da Preferência

Art. 168 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença do Vereador (art. 223), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 234) e o requerimento de adiamento que marque o menor prazo.

SUBSEÇÃO IV

Do Adiamento

Art. 169 – O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão a que se refere o artigo 152, inciso IV, deste Regimento.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o Orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária, ou se em regime de urgência, não estiver esgotado o prazo de apreciação.

SEÇÃO II

Das Discussões

Art. 170 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- I. a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, com interstício mínimo de dez dias;
- II. os projetos de lei orçamentária, diretrizes e plano plurianual;
- III. os projetos de codificação.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas, todas as demais proposições.

Art. 171 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

- I. falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado.
- II. Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a mesa, salvo quando responder apartes;
- III. Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV. Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 172 – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

SUBSEÇÃO I

Dos Apartes

Art. 173 – aparte é a interrupção do Orador, para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de dois minutos.

§ 2º - Não será permitido apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o Orador que fala pela ordem para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o Orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 174 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I. por inexistência de solicitação da palavra;
- II. pelo decurso dos prazos regimentais;
- III. o requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo, dois Vereadores.

Art. 175 – O requerimento de abertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços (2/3) dos Vereadores.

Parágrafo único – Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 176, deste Regimento.

SEÇÃO III

Das Votações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 176 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a vontade da matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias, sujeitas a votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 177 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 178 – Os Projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 179 – Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

Do “Quorum” de Aprovação

Art. 180 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I. por maioria simples de voto;
- II. por maioria absoluta de votos;
- III. por dois terços (2/3) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes à maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples correspondem a mais da metade, apenas, dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta correspondem ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do “quorum” qualificado de dois terços (2/3) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 181 – Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras ou de Edificações;

- III. Código de Postura;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento do Solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII. Rejeição de Veto;
- IX. Concessão de Isenção de Tributos Municipais;
- X. Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Especiais.

Parágrafo único – Dependendo, ainda, do “quorum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a. realização de sessão secreta;
- b. convocação de sessão extraordinária pelos Vereadores;
- c. decisão nos autos sobre a prisão e informação de culpa contra Vereador;
- d. convocação de Secretário Municipal;
- e. urgências;
- f. constituição de precedentes regimental;

Art. 182. – Dependendo do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

- I. as leis concernentes a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- II. proposta de emendas a Lei Orgânica Municipal;
- III. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV. concessão de título de cidadania, honraria ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas;
- V. aprovação de representação, solicitando a alteração de nome do Município;
- VI. concessão de isenção de Tributos Municipais.

Parágrafo Único – Dependendo, ainda, do “quorum” de dois terços (2/3) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membros da Mesa.

SUBSEÇÃO III Do Encaminhamento da Votação

Art. 183. – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

Parágrafo Único – No encaminhamento da votação será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apertes.

Art. 184. – Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV Dos Processos de Votação

Art. 185. – São três os símbolos de votação:

- I. Simbólico;
- II. Nominal;
- III. Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará aos Vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, a necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrário, respondendo aos Vereadores "sim" ou "não", à medida em que forem chamados pelo secretário.

§ 3º - Proceder-se-á obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a. votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b. votação de todas as proposições que exijam "quorum" da maioria absoluta ou "quorum" de dois terços (2/3), para a sua aprovação.

§ 4º - enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, para encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

- I. eleição da Mesa;
- II. cassação do mandato de Prefeito e Vereadores;
- III. decreto legislativo concessivo do título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- IV. na apreciação do veto.

§ 8º - A votação consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no artigo 11 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I. realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" da maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II. chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III. distribuição de cédula aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra "sim" ou "não", seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a. no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b. no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado.

IV. apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V. proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V

Da Verificação da Votação

Art. 186 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto a votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º - do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

Da Declaração do Voto

Art. 187 – Declaração do voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 188 – A declaração do voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apertes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, com inteiro teor.

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Art. 189 – Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 190 – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem dois terços (2/3) dos Vereadores.

Art. 191 – Quando, após aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafa, verificar-se inexactidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único – aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aplicados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafa, verificar-se inexactidão do texto.

CAPÍTULO IV

Da Sanção

Art. 192 – Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafa, será ele no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito serão arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafa.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, sem a sanção do Prefeito,

considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO V

Do Veto

Art. 193 – Se o Prefeito tiver excedido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito (48) horas do aludido ato, a respeito dos motivos de veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de dez dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente do parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de quinze dias a contar do seu recebimento na Secretaria Administrativa, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessária.

§ 8º - Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 9º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 10º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 11º - A manutenção do veto não resultará matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12º - O prazo previsto no § 3º - deste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e da Publicação

Art. 194 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 195 – Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo Único – Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatória de Leis (sanção tácita):

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 196 – Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número de texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Códigos

Art. 197 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo organizacional e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 198 – Os Projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta (30) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 199 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará a Comissão de Justiça e Redação, por mais de quinze (15) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art. 200 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuídem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Art. 201 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo executivo à Câmara, no prazo legal.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo legal a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente. (Lei nº 4.320, de 17/03/64, art. 32).

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida à publicação, o projeto irá a Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de quinze (15) dias.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze (15) dias de prazo para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e as suas emendas.

§ 5º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a. dotações para pessoal e seus encargos;
 - b. serviços da dívida;
 - c. transferências tributárias para autarquias e fundações instituída e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III. sejam relacionadas:

- a. com a correção de erros ou omissões;
- b. com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário, em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 202 – As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos, contado no final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até trinta (30) de novembro.

§ 3º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 203 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação de Projeto de Lei orçamentária, Anual ou Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 204 – Aplicam-se ao Plano Plurianual e as Leis de Diretrizes orçamentárias as regras estabelecidas neste Capítulo para o programa de Orçamento.

Art. 205 – aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procedimento do Julgamento

Art. 206 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta (30) dias para emitir pareceres ao Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias para emitir parecer.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão Expediente reduzido a trinta (30) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 207 - A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

- I. o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- II. rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;
- III. rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO IX

Da Secretaria Administrativa

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 208 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 209 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a Legislação vigente.

Art. 210 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 211 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 212 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 213 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 214 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou

sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sobre os mesmos, através de requerimento fundamentado.

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 215 – A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos serviços e, especialmente, os de:

- I. termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II. termos de posse da Mesa;
- III. declaração de bens;
- IV. atas das sessões da Câmara;
- V. registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- VI. termos de compromisso e posse de funcionários;
- VII. cadastramento dos bens móveis;
- VIII. inscrições para uso da Tribuna.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema conveniente, autenticados.

TÍTULO X

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 216 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 5º deste Regimento.

§ 1º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observando o previsto no § 5º do art. 5º, deste Regimento.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, precedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, a comprovação da desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, com a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de casos comprovados da extinção do mandato.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Vereador

Art. 217 – Compete ao Vereador:

- I. participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II. estar nas eleições da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV. concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V. participar das Comissões Temporárias;
- VI. usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII. conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário do seu funcionamento.

Parágrafo Único - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

Do Uso da Palavra

Art. 218 - O Vereador só poderá falar:

- I. para requerer retificação da ata;
- II. para requerer invalidação da ata, quando impugnar;
- III. para discutir matéria em debate;
- IV. para apartear, na forma regimental;
- V. pela ordem, para apresentar questão de ordem, observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI. para encaminhar a votação, nos termos do art. 183 deste Regimento;
- VII. para justificar requerimentos de urgência;
- VIII. para declarar o seu voto, nos termos do art. 187 deste Regimento;
- IX. para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 150 e 153 deste Regimento;
- X. para tratar de assunto relevante.

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a. usar da palavra com a finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b. desviar-se da matéria em debate;
- c. falar sobre matéria vencida;
- d. usar de linguagem imprópria;
- e. ultrapassar o prazo que lhe competir;

- f. deixar de atender as advertências do Presidente.

SEÇÃO II

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 219 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

- I. quinze minutos:
 - a. discussão de proposições;
 - b. uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente.
- II. cinco minutos:
 - a. apresentação de requerimentos;
 - b. encaminhamento de votação;
 - c. questão de ordem.
- III. dois minutos para apartear.

Parágrafo único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Art. 220 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I. desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;
- II. Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

- III. Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV. Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- V. Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI. Obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII. Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 221 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que lhe deva ser reprimido, o Presidente ao tomar conhecimento do fato tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I. advertência pessoal;
- II. advertência em Plenário;
- III. cassação da palavra;
- IV. determinação para retirar-se do Plenário;
- V. proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Casa;
- VI. denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar (art. 7º, II, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67).

Parágrafo Único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV Das Licenças

Art. 222 – O Vereador somente poderá licenciar-se nos termos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 223 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por motivos de saúde deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por motivos de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador da sua bancada.

CAPÍTULO V Da Suspensão do Exercício

Art. 224 – Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador, quando:

- I. por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II. por condenação criminal que impuser pena privativa de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO VI Da Substituição

Art. 225 – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspensão do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO VII

Da Extinção do mandato

Art. 226 – a extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Art. 8º, I, do Decreto-Lei Federal nº 201/67);
- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Art. 8º, I, do Decreto-Lei Federal nº 201/67);
- III. Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo (Art. 8º, III, do DL nº 201/67);
- IV. Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Art. 8º, IV, do DL. Nº. 201/67).

Art. 227 – Compete ao Presidente, da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente da Câmara que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura (Art. 8º, § 2º, do DL nº 201/67);

Art. 228 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 229 – A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

- I. Constatando-se que o Vereador incidiu um número de faltas previsto neste Regimento, o Presidente comunicará-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco dias;
- II. Findo esse prazo com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente;
- III. Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quorum”, excetuados tão-somente aqueles que compareceram e assinarem a respectiva folha de presença;
- IV. Considera-se não-comparecimento, se o Vereador não tiver assinado a folha de presença, ou, tendo assinado, não tiver participação de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 230 – Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I. O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez (10) dias;

- II. Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO VIII

Da Cassação do Mandato

Art. 231 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I. Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (art. 7º, I, do DL nº 201/67);
- II. Fixar residência fora do Município (art. 7º, II, do DL nº 201/67);
- III. Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Art. 7º, III, do DL nº 201/67).

Art. 232 – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal (art. 7º do Decreto Lei nº 201/67).

Parágrafo único – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de Cassação do Mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Das Licenças

Art. 233 – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos: »

- I. para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos;
 - a. por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b. a serviço ou missão de representação do Município.
- II. para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:
 - a. por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b. para tratar de interesses particulares.

Art. 234 – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

- I. recebido o pedido pela Secretaria administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;
- II. elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III. o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sob qualquer matéria;
- IV. o Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- a. por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b. a serviço ou missão de representação do Município.

TÍTULO XII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Dos Precedentes

Art. 235 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 236 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quorum” da maioria absoluta.

Art. 237 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separado.

CAPÍTULO II

Da Questão de Ordem

Art. 238 – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase de sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quando à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende, seja elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão da ordem, ou submeter ao Plenário, quando omissão o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recorrer da decisão do Presidente, que será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

Da Reforma do Regimento

Art. 239 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de resolução, aprovado pela maioria dos Vereadores.

Parágrafo Único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

TÍTULO XIII

Disposições Finais

Art. 240 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

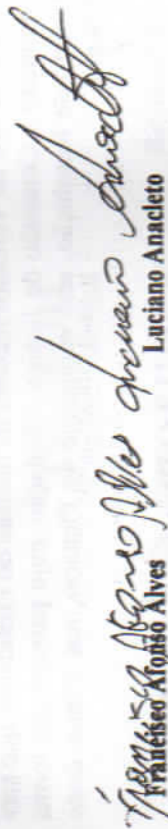
§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

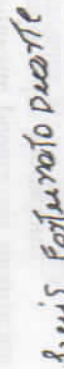
§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a Legislação Processual Civil.

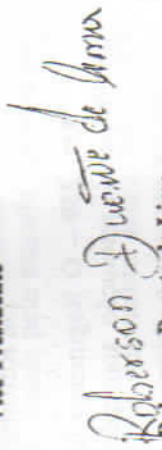
Art. 241 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santarém, 16 de abril de 1997.


Francisco Afonso Alves
Presidente

Luciano Anacleto
Vice-Presidente


Luiz Fortunato Duarte
1º. Secretário


Roberson Duarte de Lima
2º. Secretário